LEI Nº 464 DE 02 DE ABRIL DE 2013

autoriza e regulamenta o transporte escolar intermunicipal de estudantes do ensino técnico, tecnólogo, pré-vestibular e superior, residentes no Município do Imbaú e da outras providencias.

"A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Imbaú, sanciono e promulgo a seguinte, Lei:

Art. 1º Fica a administração municipal, autorizada a realizar o transporte intermunicipal de estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, em cursos de graduação em nível técnico, tecnólogo, superior, pós-graduação e curso pré-vestibular.

Parágrafo único. O transporte escolar a que se refere o caput deste artigo se dará a partir da sede do Município do Imbaú aos municípios limítrofes circunvizinhos, desde que haja demanda que justifique o oferecimento de tal serviço. Entendendo-se por demanda justificada sempre que o número de estudantes solicitantes for suficiente para ocupar ao menos 80% dos assentos disponíveis nos veículos ônibus disponibilizados para a prestação do serviço.

~~**Art. 2º** O estudante que quiser usufruir do serviço deverá se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Educação, ao início de cada período letivo, ocasião em que lhe será fornecido documento de identificação, e para tanto apresentará:~~

~~a) Comprovante de matrícula na instituição de ensino;~~

~~b) Documento de identidade;~~

~~c) Duas fotografias 3 x 4;~~

~~d) Comprovante de residência no município de Imbaú,~~

~~Parágrafo único. considera como apto a comprovar residência no Município de Imbaú, um comprovante substituindo o outro na sua falta:~~

~~a) Faturas de serviços prestadas por concessionárias (água, luz, telefone) em nome do requerente, cônjuge, ascendentes;~~

~~b) Titulo de eleitor que comprove domicilio eleitoral no Município de Imbaú;~~

~~c) Cópia de assento de contrato de trabalho em CTPS, cuja contratante tenha sede no Município de Imbaú;~~

~~d) Declaração de próprio punho, assinada por duas testemunhas, dando conta que o requerente reside no Município de Imbaú.~~

Art. 2º O estudante que quiser usufruir do serviço deverá se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Educação, ao início de cada período letivo, ocasião em que lhe será fornecido documento de identificação, e para tanto apresentará:

a) Comprovante de matrícula na instituição de ensino;
b) Documento de identidade;
c) Duas fotografias 3 x 4;
d) Comprovante de residência no município de Imbaú.

§ 1º Compete, obrigatoriamente ao estudante, requerer a renovação anual do seu cadastro, junto a Secretaria Municipal de Educação, sob pena de perder o benefício.

§ 2º Igualmente ao paragrafo anterior, compete ao estudante informar a Secretaria Municipal de Educação, quaisquer alterações no seu cadastro, tais como: cancelamento, renovação, suspensão, dia e horário etc.

§ 3º Considera como apto a comprovar residência no Município de Imbaú, um comprovante substituindo o outro na sua falta:

a) Faturas de serviços prestadas por concessionárias (água, luz, telefone) em nome do requerente, cônjuge, ascendentes;
b) Título de eleitor que comprove domicilio eleitoral no Município de Imbaú;
c) Cópia de assento de contrato de trabalho em CTPS, cuja contratante tenha sede no Município de Imbaú;
d) Declaração de próprio punho, assinada por duas testemunhas, dando conta que o requerente reside no Município de Imbaú. (Redação dada pela Lei nº 664/2021)

~~**Art. 3º** O município, com recursos de seu orçamento geral de fonte livre, subsidiará parcialmente o serviço, cabendo ao estudante requerente o custeio de parte dos serviços.~~

Art. 3º O município, com recursos de seu orçamento geral de fonte livre, subsidiará integralmente o serviço descrito no art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei 664/2021)

~~§ 1º Os custos dos serviços serão apurados por meio de planilha a ser elaborada quadrimestralmente pela Secretaria Municipal de Finanças e levará em conta as despesas tidas com o sistema, entre as quais: motoristas, combustível óleo diesel, lubrificantes e fluidos, pneumáticos, depreciação e manutenção da frota.~~
(Revogado pela Lei nº 664/2021)

~~§ 2º A cota parte que caberá ao estudante requerente será calculada observando-se a seguinte formula:~~
~~DS ÷ 2 ÷ NE = CE~~
~~(Despesas do Sistema ÷ 2 ÷ Número de Estudantes Usuários = Contrapartida do Estudante)~~
(Revogado pela Lei nº 664/2021)

~~§ 3º O pagamento da CE se dará até o décimo dia de cada mês letivo, junto à Secretaria~~

~~de Educação, a qual por sua vez fornecerá a cada estudante bloco com o número de "passagens escolares" suficientes para o mês letivo.~~ (Revogado pela Lei nº 664/2021)

~~§ 4º O estudante, que comprovadamente, através do devido estudo social, se encontre em situação de vulnerabilidade social. Assim entendido aquele cuja renda familiar per capta mensal for igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ficará dispensado do pagamento da CE, desde que já não seja beneficiário de qualquer outro auxílio-transporte. Ocasião em que o município suportará sua cota parte sem onerar os demais estudantes.~~ (Revogado pela Lei nº 664/2021)

~~§ 5º O estudante cujas aulas se dêem em apenas alguns dias da semana pagará a Contrapartida do Estudante na proporção de 1/20 por dia que utilizar o transporte.~~ (Revogado pela Lei nº 664/2021)

Art. 4º Fica vedado:

a) A utilização dos Passes Escolares por qualquer outra pessoa que não o estudante beneficiado;

~~b) O reembolso por passes não utilizados.~~ (Revogado pela Lei nº 664/2021)

c) A comercialização das Passagens escolares por terceiros, sob qualquer título, modalidade ou pretexto.

d) O transporte de outras pessoas que não o estudante beneficiado.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal "Os Pioneiros", Imbaú aos 02 dias do mês de abril de 2013.

Cassemiro Pinto Martins
Prefeito Municipal